



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600266-54.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600266-54.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: "UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR" [PP/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL] - MARECHAL DEODORO - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

RECORRIDA: VICTOR KUMMER ROCHA

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.

- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. APELO QUE IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA SENTENÇA,

- MÉRITO. DISCURSO. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE

VOTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. MERO ANÚNCIO DE CANDIDATURA DEFERIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, rejeitando a Preliminar de Ausência de Dialeiticidade; e, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo, em consequência, a improcedência da demanda, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Alexandre Wolney Costa Santos Júnior e Lucas Toledo Soares Mendonça Rocha.

Maceió, 18/11/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

Na referida decisão, reconheceu-se que o Recorrido VICTOR KUMMER ROCHA, candidato a Vereador de Marechal Deodoro, não teria realizado propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais, a coligação apelante alega que o Recorrido teria realizado, em 13/8/2024, divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, em seu perfil no Facebook, divulgando pedido explícito de voto, por meio de publicação de um *print* do *DivulgaCand*, que contém nome, fotografia, partido, número e cargo para o qual irá concorrer.

Além disso, o Recorrido publicou as seguintes mensagens:

Registrado, pronto e preparado para essa jornada de vitória, com fé em Deus.

#MarechalDeodoro

Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar pena de multa ao Recorrido.

Em sede de contrarrazões, o Recorrido VICTOR KUMMER ROCHA agita a Preliminar de Ausência de Dialeticidade, ou seja, para que o recurso não conhecido, uma vez que a recorrente teria apenas se insurgido da sentença de forma abstrata e genérica, apenas reproduzindo os argumentos já expostos na Petição Inicial da representação em tela.

Quanto ao mérito, o Recorrido sustenta inexistir pedido explícito de voto, nem uso de meios proscritos pela legislação eleitoral e tampouco violação ao postulado da isonomia. Pede, assim, o não provimento ao recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade.

Em relação ao tema de fundo, o Parquet pronunciou-se pelo não provimento ao recurso, assentando inexistir pedido de voto.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, passo ao enfrentamento da Preliminar de Ausência de Dialeticidade.

Ausência de Dialeticidade

Ventila o Recorrido VICTOR KUMMER ROCHA a preliminar de ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, salientando que a coligação recorrente somente teria repetido argumentos já constantes da Petição Inicial.

Porém, penso que o recurso atende aos pressupostos legais para a sua admissão, já que combate o julgado, ainda que se concentre em reforçar os temas contidos na petição inicial. Mas, mesmo assim, logra êxito em mencionar pontos do julgado e contra eles ofertar sua inconformidade.

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR ressalta que o julgado sob impugnação não teria observado devidamente a prova dos autos, uma vez que a Recorrida teria realizado pedido explícito de voto mediante o uso de "palavras mágicas" (*Fechado com Luizinho*).

Por conseguinte, a Recorrente reforça as teses e alegações constantes da peça vestibular. Contudo, no meu sentir, não se limitou a isso, porquanto impugnara o julgado.

Penso que os fatos e argumentos jurídicos estão descritos de forma lógica e concatenada na peça recursal, enfrentando os capítulos constantes da decisão recorrida, isto é, os fundamentos fáticos e jurídicos do julgado, não havendo que se falar, na espécie, em violação ao postulado da dialeticidade.

Não bastasse isso, atente-se para o fato de se estar diante de recurso de natureza apelatória, que devolve ao tribunal *ad quem* o conhecimento amplo da matéria impugnada.

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente entende que as questões centrais não tenham sido devidamente apreciadas, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há nenhum impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Nessa linha, guarneço o feito com precedentes jurisprudenciais do TRE/AL e do colendo TSE:

Ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE PARICONHA. SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DE QUANTIA AO PARTIDO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. APELO SUCINTO, MAS SUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO JULGADO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR DOCUMENTALMENTE A REALIZAÇÃO DA DESPESA. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. DEVER DO CANDIDATO DE APARELHAR ADEQUADAMENTE A SUA CONTABILIDADE DE CAMPANHA E DE ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.

CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DO DEVER DE DEPÓSITO DA SOBRA FINANCEIRA DE CAMPANHA AO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL O CANDIDATO ESTEJA FILIADO.

(TRE/AL - RE nº 060036524 - PARICONHA - AL - Acórdão de 27/07/2021 - Rel. Des. Felini De Oliveira Wanderley - DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 149, Data 30/07/2021, Página 27/32)

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA ANTES DO PERÍODO VEDADO. DESVIO DE FINALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. A apresentação de fundamentação recursal apta, em tese, a infirmar os motivos de fato e de direito do acórdão recorrido atende à exigência do princípio da dialeticidade, o que implica rejeição da preliminar sobre o tema.

(TSE - RO-El - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060228417 - SÃO LUÍS - MA - Acórdão de 16/12/2021 - Rel. Min. Carlos Horbach - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 16, Data 07/02/2022)

O recorrente insurge-se, pois, contra a interpretação dada pelo órgão judiciário sentenciante às provas colacionadas aos autos, destacando, precisamente, quais os fatos que supostamente foram "mal interpretados". Essa irresignação, ao contrário do alegado pela parte recorrida, não viola o princípio da dialeticidade, na medida em que se mostra legítimo o interesse da recorrente em obter uma segunda valoração das provas que foram o fundamento da sentença.

Constata-se, por isso, que a recorrente cuidou de especificar quais os elementos fáticos mercedores de uma segunda interpretação, de modo que não se pode cogitar de impugnação de natureza genérica.

De mais a mais, entende-se que, dadas as circunstâncias acima consignadas, deve prevalecer o princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá sempre buscar resolver o mérito da demanda, de forma que esta atinja um resultado legitimamente útil.

Não há que se falar em ausência de dialeticidade se há fundamentação idônea, coerente e que permita o exercício de defesa, mormente se o recurso traz percuciente análise do que foi decidido pelo juízo *a quo* e demonstra, indene de dúvidas, em que consiste a irresignação do recorrente. Todos esses requisitos estão presentes no apelo.

Além disso, o recurso ordinário atende à jurisprudência do TSE no sentido de que "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar" (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, j. em 12.4.2016), o que se deu no caso em tela.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade.

E, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Mérito

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

O objeto da demanda também tem relação direta com a propaganda antecipada, cuja previsão normativa passa pelo conceito excludente extraído do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091- 24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos arts. 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Pois bem, transcrevo o conteúdo da postagem em questão, que se encontrava alojada na rede social FACEBOOK, na conta privada do Recorrido (URL: <https://www.facebook.com/share/p/RqqbMynsosz5pXY/?mibextid=xfxF2j>):

Registrado, pronto e preparado para essa jornada de vitória, com fé em Deus.

#MarechalDeodoro

Além disso, o Recorrido realizou, em 13/8/2024, divulgação em seu perfil naquela rede social, por meio de publicação de um *print* do *DivulgaCand*, contendo nome, fotografia, partido, número e cargo para o qual irá concorrer, enfatizando-se o contexto eleitoral, segundo o Recorrente.

Pois bem, a análise do discurso revela o enaltecimento de suas aptidões para gerir a coisa pública e atender aos anseios dos munícipes.

As falas foram proferidas em um contexto de proximidade das Eleições 2022, sendo tal aspecto, inclusive, indiretamente referido durante o discurso.

Dado o seu teor e o contexto em que realizado, apresenta-se suficientemente claro que o discurso apresenta caráter eleitoral.

Não obstante firmada a premissa relativa ao caráter eleitoral do discurso, não se verifica no ato a realização de pedido explícito de voto, seja porque a construção semântica utilizada não conduz a este sentido inequívoco, seja ainda porque, na linha do voto do Min. Muiç Fux, durante o julgamento pelo TSE do AgR-AI 9-24, de relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, a comunicação implícita, sugerida, denotada e não explícita não preenche o conceito normativo em análise (pedido explícito de voto). Nesse ponto, transcrevo parte do mencionado voto, ante a sua relevância para o ponto abordado:

(ç) a noção de - pedido explícito opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

A Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa ao afirmar que:

No caso dos autos, verifica-se que o material questionado, em que pese o nítido caráter promocional eleitoral - haja vista a exposição de fotografia, nome de urna, número, cargo e município - não representa um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

A vinculação da frase "Registrado, pronto e preparado para esse jornada de vitória, com fé em Deus" disposta na legenda publicada na rede social Instagram do próprio pré-candidato, não parece suficiente para caracterizar um pedido de voto, aproximando-se da menção à pretensa candidatura dentro dos limites fixados pela Lei das Eleições. Evidentemente, tencionou o Recorrido fazer chegar ao eleitorado a informação sobre sua futura candidatura, mas não há pedido de votos ou utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral.

Diante da utilização de comunicação implícita, sugerida, denotada e, até mesmo, de alegorias, como a de fotos de animais, não há que ser a fala juridicamente compreendida como veiculadora de pedido explícito de voto. Esse foi, inclusive, o caminho trilhado pela Ministra Carmen Lúcia, que, em 09/08/2022, indeferiu a liminar pleiteada na Representação Eleitoral nº 0600675-36.2022.6.00.0000, tendo feito constar em sua decisão que "(...) por 'explícito', deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado de maneira clara e direta, excluindo "o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido". Nessa linha: AgR-REspe nº 43-46/SE; AgR-AI nº 9-24/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.8.2018; AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019".

Também não se verifica na conduta descrita na inicial a utilização de formas proscritas pela Lei nº 9.504/97 ou mesmo violação à igualdade de chances, circunstâncias que demandariam provas concretas e específicas, claramente ausentes no presente caso.

Trata-se de manifestação alinhada com a jurisprudência eleitoral, exemplificada por meio do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, para a caracterização de propaganda antecipada, além do caráter eleitoral, é necessária a ocorrência de pedido explícito de voto, de utilização de meios de propaganda proscritos, de violação da isonomia entre os candidatos ou de ofensa à honra de candidato opositor. Precedentes do TSE. 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim". Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 4. Na espécie, a propaganda em questão encontra-se nos limites do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, porquanto, apesar de os vídeos mencionarem o número do partido ao qual os recorridos são filiados, não há pedido explícito de votos para a candidatura do primeiro demandado, nem a utilização de expressões que caracterizam "palavras mágicas", pois a expressão ""vem com Fábio" não é igual a dizer "VOTE 55" 5. Não demonstrada a ocorrência de qualquer dos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, reconhecidos pela jurisprudência, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral. 6. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE - REC: 06004250720226250000 ARACAJU - SE 060042507, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 28/09/2022, Data de Publicação: 28/09/2022)

Mesmo a singela indicação dos seus dados da futura campanha eleitoral (nome, fotografia, partido, número e cargo) não tem a aptidão de se impor a aplicação de penalidade pecuniária, por se cuidar de mero anúncio de registro de candidatura deferida pela Justiça Eleitoral. Trata-se de um fato real.

A conduta narrada na petição inicial consiste, portanto, em indiferente eleitoral para fins de propaganda antecipada.

Não se pode afirmar que se tenha usado palavras mágicas (magic words), a exemplo ou semelhantes a: *vote em, eleja, apoie, marque sua cédula, Fulano para o Congresso, vote contra, derrote e rejeite* (TSE - AG-Reg no RESPE nº 43-46.2016.6.25.0009/SE - Rel. Min. JORGE MUSSI). Na verdade, a parte Recorrida simplesmente expôs os seus dados registrados na Justiça Eleitoral. Tal expressão não configura pedido explícito de voto, mas mero anúncio de candidatura.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso, rejeitando a Preliminar de Ausência de Dialeiticidade; e, na linha do parecer ministerial, nego provimento ao Apelo, mantendo, em consequência, a improcedência da demanda.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator